



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000787760**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011567-56.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, é apelada EDITORA ABRIL S.A..

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

<p>APELANTE</p> <p>APELADO</p> <p>MAGISTRADO (A) DE</p> <p>PRIMEIRO GRAU</p> <p>ORIGEM</p>	<p><b>LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA</b></p> <p><b>EDITORA ABRIL S/A</b></p> <p><b>LUCIANA BASSI DE MELO</b></p> <p><b>5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE</b></p> <p><b>PINHEIROS – SÃO PAULO</b></p>
--	---

**VOTO Nº 3586**

**EMENTA:**

**PROCESSO CIVIL – DEVIDO PROCESSO LEGAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA – ATIVIDADE PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA – NULIDADE INEXISTENTE** – O processo não é um fim em si mesmo e não existe direito à produção de prova em abstrato, ou seja, somente se realiza atividade probatória no processo que seja necessária e útil ao julgamento da lide. Sem necessidade ou utilidade na produção de prova requerida pela parte, o desenvolvimento dessa atividade nos autos configura prolongamento injustificado da lide, que deve ser evitado pelo juiz.

**DIREITO À IMAGEM – EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – FOTOGRAFIA DE CAPA DA REVISTA VEJA E REPORTAGEM APONTADAS COMO OFENSIVAS À HONRA – LIBERDADE DE IMPRENSA – DIREITO DE PERSONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE ABUSO – PESSOA PÚBLICA – RESTRIÇÃO À PROTEÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO** – Ao mesmo tempo em que o político se submete a um processo de construção de imagem pessoal, destinado a conduzi-lo a ocupar cargo público, igualmente fica subordinado a uma renúncia de privacidade – e às vezes até mesmo da intimidade – a que não se converte o cidadão comum. Nisso se inclui a sua imagem pessoal, que é retratada, fotografada, reproduzida, sem que se busque prévia autorização e que muitas vezes é objeto de caricaturas e montagens, como a analisada nestes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

autos. Do ponto de vista subjetivo não se exige de revista que mantenha neutralidade. A imparcialidade é atributo próprio de juízes e, embora por vezes se pretenda cunhar a imagem de isenção nos organismos de mídia, esse não é seu pressuposto. Ao contrário disso, o que se verifica nos dias atuais é a assunção de posições, a manifestação de opiniões pessoais ou institucionais por jornalistas, o desenvolvimento de crônicas, ou seja, a transmissão de informação adjetivada. A reportagem e a capa da revista não configuraram violação ao art. 1º, inciso III; 5º, incisos V e X da Constituição Federal, ou ao art. 12, 17 e 21 do Código Civil, não importando em ilícito previsto no art. 186 do mesmo Código.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO QUE SEGUIRAM O VALOR DA CAUSA E OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PEDIDO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIDO** – A fixação da verba honorária deve tomar em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, de modo a prestigiar o nobre ofício. O Código de Processo Civil estabeleceu os parâmetros de aferição do trabalho desenvolvido e também a base de sua estipulação, tomando em consideração o valor da causa e todos esses critérios foram observados pela r. sentença.

VISTOS.

1 – Extrai-se do relatório da r. sentença que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos morais em face da EDITORA ABRIL S/A, alegando que na edição da revista Veja – ano 48 nº 44, de novembro de 2015, que passou a circular no dia 1º de novembro de 2015, dedicou sua capa com a montagem de uma foto do autor vestido em trajes peculiares a uma pessoa sentenciada e que está cumprindo pena na cadeia, além de outros nomes de diversas pessoas eleitas pela revista e já sentenciadas estarem impressos também na foto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Advoga que a referida revista foi espalhada pela ré em diversos pontos de divulgação do País, além das bancas de jornais e revistas, pontos de ônibus e supermercados. A repercussão da publicação foi imediata e por alguns veículos da imprensa questionada. Aduz que a ré retrata uma mentira tendo por único objetivo denegrir a honra e a imagem do autor, com o intuito de enxovalhar a sua honra e imagem deixando claro seu desrespeito às instituições e a Constituição Federal. Com isso, pretende a procedência da ação para reconhecer que a ré praticou ato ilícito consistente na publicação da capa da edição nº 2450 da Revista Veja – ano 48 nº 44, de 4 de novembro de 2015, causando ao autor danos morais e requer a condenação da requerida a repará-los em valor a ser arbitrado pelo Juízo e no pagamento dos custos para publicação da sentença condenatória proferida nesta ação na revista Veja ou outra que venha a substituí-la, no mesmo espaço, tamanho e caracteres utilizados para as publicações consideradas ilegais e ofensivas, além de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação.

Em sua contestação a requerida, preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido de publicação da sentença condenatória, porque não existe no direito brasileiro material que ampare a tutela de publicação da sentença, porque o artigo 75 da Lei de Imprensa não faz mais parte do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pugna pela extinção sem julgamento do mérito, neste tópico, com base nos artigos 3º, 267, inciso VI e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. No mérito, alega que a punição não é para questionar a ética da imprensa, mas sim, por condenar publicação que desagrade ao autor. Aduz que a crítica é absolutamente pertinente e representa a realidade dos fatos gravíssimos que estão sendo apurados pelas autoridades públicas no bojo da Operação Lava Jato e outras dela decorrentes, além de representar a manifestação de grande parte da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sociedade que produziu um boneco à semelhança e fisionomia do autor com vestimentas simbolizando um presidiário, intitulado “pixuleco”, nome sinônimo de propina que acabou sendo reproduzido na capa questionada. Não existe qualquer ilícito praticado pela ré que possa justificar a procedência da ação. Todo histórico das investigações e manifestações populares serviu para legitimara crítica feita pela ré, estampada em sua edição nº 2.450. Ressalta que o caráter jornalístico de uma publicação não está limitado a simples narrativa de fatos, mas, também, alberga o exercício da crítica jornalística por quaisquer meios e formas. Os danos morais pleiteados não foram provados pelo autor. Pugna pela improcedência da ação, condenando o autor nos ônus da sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente a ação, afirmando a MM. Juíza que a requerida não incorreu em conduta ilegítima ou ilícita que pudesse dar margem ao pleito indenizatório por responsabilidade civil.

Inconformado, recorre o autor arguindo preliminar de nulidade processual visto que sofreu cerceamento do seu direito de produzir provas nos autos, cujo requerimento havia formulado. Aduz que eram indispensáveis as colheitas de depoimento pessoal do representante legal da requerida e de testemunhas, bem como a realização de perícia a fim de apurar a circulação da edição da revista e faturamento para efeito de estabelecer o *quantum* indenizatório. No mérito, afirma que houve equivocada interpretação dos fatos pela MM. Juíza, que não atentou para a violação à honra do requerente, à sua imagem e dignidade, das quais não está privado por ser pessoa conhecida do público. Reitera os argumentos da inicial afirmando que a ré abusou de seu direito de imprensa ao modificar fotografia, retratando-o como presidiário, sem que fosse réu ou tivesse sido condenado em qualquer ação penal, violando dispositivos constitucionais e legais que cita. Discorre sobre a liberdade de imprensa e seu confronto com direitos individuais seus que foram violadas, afirmando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

equivocada a interpretação dada pela Magistrada em relação à fotografia publicada como crítica a políticos. Nega a existência de interesse público na divulgação feita pela revista, anotando tratar-se de intenção deliberada de ofendê-lo, deturpando a realidade em conduta de evidente ilicitude. Pede a procedência integral da ação e a condenação da requerida. Subsidiariamente, busca a redução da verba honorária fixada, que entendeu excessiva.

Em contrarrazões a requerida nega nulidade processual, afirmando desnecessária a produção de prova pleiteada. Defende a manutenção da sentença, rebatendo todos os argumentos apresentados pelo requerente e aduzindo que atuou no exercício regular do direito de imprensa, não tendo praticado nenhum ilícito que justifique sua condenação ao pagamento de indenização. Repete argumentos da contestação. Defende a manutenção da sentença em sua integralidade, inclusive no que se refere ao arbitramento de honorários.

É o relatório.

2 – Consoante acentua Olavo de Oliveira Neto:

**O objeto da prova no processo, em regra, são as questões de fato relevantes e específicas (precisas), e, por exceção, as questões legais, dessas excluídas as questões jurídicas.<sup>1</sup>**

O processo não é um fim em si mesmo e não existe direito à produção de prova em abstrato, ou seja, somente se realiza atividade probatória no processo que seja necessária e útil ao julgamento da lide. Sem necessidade ou utilidade na produção de prova requerida pela parte, o desenvolvimento dessa atividade nos autos configura

<sup>1</sup> O objeto da prova no direito processual civil, // A prova no direito processual civil – estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. Elias Marques de Medeiros Neto, Ricardo Augusto de Castro Lopes, Olavo de Oliveira Neto (coordenadores) – 1ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2013, p. 519.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prolongamento injustificado da lide, que deve ser evitado pelo juiz.

A situação posta é singela: a revista publicou fotografia e reportagem que o autor entende ofensivas. Daí decorre sua pretensão indenizatória.

A resposta à pretensão não exigia depoimento pessoal do representante da requerida e tampouco oitiva de testemunhas pois os fatos decorrem de análise dos documentos juntados aos autos, sendo despicienda qualquer avaliação subjetiva acerca de suas consequências.

A produção de prova pericial, por sua vez, continha objetivo bastante específico consistente em apurar circulação e renda, informações que não se faziam necessárias para decisão sobre o mérito da ação que está em avaliar a eventual ofensa à honra do autor.

Não houve cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

No julgamento da ADPF 130, que cuidou de analisar a recepção da Lei de Imprensa pela atual Constituição Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, que figurou como relator, ao justificar seu posicionamento vencedor no sentido de não recepção, analisando a atuação da imprensa como coadjuvante da Democracia, fez menção à possível afetação dos direitos da personalidade por essa atividade, mas com o devido destaque à condição de quem exerce – e digo aqui – ou exerceu função pública, afirmando a necessidade de correta compreensão dos limites de atuação em face de tais pessoas e de eventuais indenizações devidas:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido.**

O que se extrai do voto do eminente Ministro é que a conduta do agente público se submete a critérios de fiscalização que não são aplicáveis à vida privada e o sujeitam a uma condição de objeto da especulação que, nos dias atuais, abrange praticamente todas as esferas de vida privada e às vezes até mesmo da intimidade.

Assim é que, com o mesmo fundamento de transparência e sujeição do agente público à permanente fiscalização, está obrigado a prestar informações sobre seu patrimônio, sobre sua renda, sobre suas relações de parentesco e submisso a várias proibições que não se aplicam a quem não ocupa essa posição.

Também tem reduzido o campo de aplicação dos direitos de personalidade, tanto mais quanto mais importante o cargo que exerça. Influencia essa análise a forma de investidura, sabido que os que exercem atividade político-partidária assumem cargos públicos por meio que não toma em consideração a capacitação que é exigida daquele que o faz por concurso público. É bom que se diga, contudo, que aqui não se está fazendo qualquer juízo de valor sobre a forma de investidura, apenas o que se busca é extremar a condição daquele que depende de uma exposição permanente de sua imagem, pois está adstrito ao sufrágio eleitoral.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Alcides Leopoldo e Silva Júnior explorou a submissão da pessoa pública a essas limitações, esclarecendo:

**Dispensa-se o consentimento para a publicação e divulgação da imagem das pessoas públicas, desde que presente o caráter jornalístico da utilização da imagem, não havendo proibição quando houver inequívoco interesse público. Há interesse público das pessoas em conhecerem seus governantes, políticos, personagens históricos, esportistas, escritores, artistas.** <sup>2</sup>

Isso porque, na visão do ilustre autor, é de ser observado que tais pessoas são ***mandatários do povo e podem ter sua imagem relacionada à vida pública livremente divulgada, como uma espécie de prestação de contas a que todo procurador está sujeito, anotando que tais pessoas, fora de sua intimidade, estão sempre representando.*** <sup>3</sup>

Na mesma direção aponta a doutrina de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, que afirma:

**A propósito, vale ainda a interessante obtemperação que faz, forte na lição de Rodotá, Gustavo Tepedino, quando lembra a situação do homem público que tem a esfera de seus direitos da personalidade reduzida pela própria conduta que ostenta, pelas próprias ideias que veementemente propaga ou pelo ideário partidário a que adere. Exemplifica o autor, com o político que professa moralismo exacerbado e, depois, é surpreendido, pela imprensa, em situação que contradiga sua pregação. Autoriza-se a informação a bem, no caso, do interesse público.** <sup>4</sup>

Indiscutível que a pessoa do autor ostenta as características mencionadas porque, sob todos os aspectos, é elemento

<sup>2</sup> SILVA JÚNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, socialites. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 97.

<sup>3</sup> Idem, p. 100 e 110.

<sup>4</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 74.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

integrante da história nacional de importância indiscutível sob essa ótica – mais uma vez sem qualquer valoração positiva ou negativa de conduta – que por isso mesmo perdeu há muito individualidade sujeitando-se e explorando a exposição pública de sua figura.

Ao mesmo tempo em que o político se submete a um processo de construção de imagem pessoal, destinado a conduzi-lo a ocupar cargo público, igualmente fica subordinado a uma renúncia de privacidade – e às vezes até mesmo da intimidade – a que não se converte o cidadão comum. Nisso se inclui a sua imagem pessoal, que é retratada, fotografada, reproduzida, sem que se busque prévia autorização e que muitas vezes é objeto de caricaturas e montagens, como a analisada nestes autos.

Aliás, nos dias atuais, em que a tecnologia facilita sobremodo a comunicação e o surgimento de “artistas”, as denominadas mídias sociais estão inundadas de montagens fotográficas, “memes”, paródias, imitações, etc., que se prestam à exaltação ou a ridicularização de pessoas de forma ampla, mas com especial incidência sobre aqueles que dominam o cotidiano.

A imprensa não está apartada dessa prática e a discussão trazida a estes autos demonstra essa circunstância.

Porém, enquanto ao indivíduo comum, em suas comunicações pessoais, essa prática que se incorporou ao cotidiano é vista como livre manifestação do pensamento, em relação aos órgãos de imprensa a mesma atuação figura como mecanismo de semiótica, utilizado de forma deliberada para a transmissão de uma ideia ou conceito.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, ao contextualizar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

liberdade de informação trazida por nossa Carta Magna, esclarece:

**Para Nélson Hungria, a liberdade de imprensa é conceituada como 'o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa'. A definição é ainda marcadamente individualista, por isso que a ela se deve acrescentar a de Nuno e Souza, para quem a liberdade de imprensa é a de 'imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou atividades próprias ou alheias.'**<sup>5</sup>

Do ponto de vista subjetivo não se exige de revista que mantenha neutralidade. A imparcialidade é atributo próprio de juízes e, embora por vezes se pretenda cunhar a imagem de isenção nos organismos de mídia, esse não é seu pressuposto. Ao contrário disso, o que se verifica nos dias atuais é a assunção de posições, a manifestação de opiniões pessoais ou institucionais por jornalistas, o desenvolvimento de crônicas, ou seja, a transmissão de informação adjetivada.

Como ainda acentua Cláudio Godoy:

**O direito de crítica, concebido como expressão da liberdade de opinião, constitucionalmente garantido, de per si, mesmo exercido de modo veemente, com conteúdo de boa ou má qualidade, e quando não animado por sentimento pessoal, subjetivo, de antagonismo a pessoa certa, não é causa de abuso na liberdade de imprensa.**<sup>6</sup>

A revista, objetivamente considerada, nada mais é do que um produto que a empresa editora pretende vender ao maior número possível de consumidores. Como tal, utiliza de recursos mercadológicos apropriados a essa finalidade, como qualquer outro comerciante o faria para despertar interesse por seu produto.

Ressalta Alzira Alves Abreu:

<sup>5</sup> Idem, p. 53.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 121.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**A introdução do marketing, e das pesquisas de mercado a ele associadas, veio tentar adequar o meio de comunicação, visto como “produto”, ao público consumidor leitor, ouvinte ou telespectador, visto por sua vez como “cliente”. A partir das características desse público, de suas expectativas, de seus gostos e valores, passou-se a definir o conteúdo, a linguagem e a apresentação daquilo que lhe era oferecido. Não foi só o público que passou a influir diretamente sobre os meios de comunicação. Também as empresas de publicidade procuraram induzir as empresas jornalísticas a se tornar meios mais atraentes e sedutores de divulgação para os produtos anunciados. Por pressão da publicidade, por exemplo, quase todos os jornais de grande circulação nacional passaram a usar a cor, o que os obrigou a melhorar a qualidade do papel.<sup>7</sup>**

A utilização da imagem de que se queixa o autor foi o recurso utilizado pela requerida.

A discussão trazida a estes autos não é nova, como ilustra julgamento proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 01 de outubro de 2009, na apelação nº 535.323.4/5-00, que teve como relator o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro.

Nesse processo, o Partido dos Trabalhadores formulou pedido de condenação da Editora Abril S/A, por danos morais que teriam sido causados pela ré em decorrência de reiteradas chamadas de capa da Revista Veja, com conteúdo ofensivo e tendencioso, com o objetivo de denegrir a imagem do Partido.

Na mesma linha do que acima foi consignado, o ilustre relator destacou:

**Embora a um primeiro exame impressione a alegação de campanha sistemática do órgão de imprensa contra o partido político, ou contra membros do governo, em termos jurídicos a tese não tem maior relevância. Isso porque seria**

<sup>7</sup> ABREU, Alzira Alves. A modernização da imprensa (1970-2000), São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2002, p.13.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ingenuidade acreditar na isenção e na imparcialidade dos órgãos de imprensa ao analisarem fatos políticos e econômicos. Óbvios os graves interesses em jogo e a adoção de linhas editoriais mais ou menos conservadoras. Basta ler as três ou quatro revistas semanais nacionais de circulação nacional sobre assuntos gerais para constatar as diferentes abordagens de um mesmo fato, e as críticas mais ou menos ferrenhas, ou elogios mais ou menos comedidos, a erros ou acertos do governo, dos partidos, e da classe política.

Após descrever de forma geral a prática jornalística na atualidade, o relator afirma que não é a **malícia do jornalista ou do editor que torna a matéria ilícita, mas sim o seu conteúdo.**

Utilizado do mesmo silogismo aplicado naquele julgamento, a análise da matéria de que se ressente o autor, bem como da respectiva capa permite extrair que:

- 1) A fotografia de capa da revista (fls. 38), bem como os respectivos banners ostentam imagem do autor com camiseta composta por faixas horizontais com os nomes de Alexandrino Alencar, José Carlos Bumlai, José Dirceu, Léo Pinheiro, Marcelo Odebrecht, Marcos Valério, Pedro Corrêa e Rosemary Noronha.
- 2) O chamado está assim redigido: “Os chaves de cadeia que cercam Lula: Ele sempre escapou dos adversários, mas quem o está afundando agora são os parentes, amigos, petistas e doadores de campanha investigados por corrupção”.
- 3) A matéria que segue a capa da revista apresenta correlação com ela, indicando pessoas – dentre elas os nomes que compõem a montagem fotográfica – acusadas de corrupção pelo Ministério Público e sob investigação pela Polícia Federal, submetidas a processos judiciais ou já condenadas, com os quais o ex-presidente se relacionou.
- 4) A matéria segue indicando a suposta propriedade do ex-presidente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Lula do apartamento do Guarujá e do sítio de Atibaia, com elementos que teriam sido extraídos de delações oferecidas nos processos criminais ou das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal.

- 5) A matéria indica amigos, parceiros, parentes e assessores do presidente que estariam sob investigação por suspeita de corrupção.

O fato de à época não existir ação penal contra o ex-presidente, como afirmado na inicial ou de não ter sido ele condenado a pena de prisão não afasta a veracidade das informações apresentadas na reportagem, que é clara ao transmitir a ideia de que o autor mantinha vínculos com todas aquelas pessoas investigadas por graves fatos, algumas delas já condenadas em processo anterior e em cumprimento de pena.

Não houve imputação de crime ao autor e, em resposta ao que se verifica prequestionamento do autor em sua inicial (fls. 14), necessário afirmar que não se vislumbra ofensa à verdade na matéria apresentada e tampouco manipulação dos fatos.

A fotografia, por si só, não justifica a imposição de qualquer indenização, pois nada mais significou do que o indicativo, claro para quem observa a chamada da capa ou lê a matéria, de que a condição do autor poderia ser a mesma das pessoas nela indicada, qual seja, a cadeia.

Veja-se que a matéria faz essa menção, aduzindo que o ex-presidente se apresentava temeroso de seu destino. Ainda que posteriores a isso, fatos relacionados a sua nomeação como Ministro reforçaram essa avaliação dos jornalistas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O que se verifica nos autos é a necessidade de equacionamento dos direitos de personalidade de um lado e o direito de informação de outro, ambos tutelados em situação de igualdade hierárquica.

Conforme afirma Anderson Schreiber:

**Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado.**<sup>8</sup>

Nesse mesmo sentido, confira-se jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

**10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Carlos Britto; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello.**

**11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.**

<sup>8</sup> Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 139.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(...)<sup>9</sup>

Observe-se que este processo não é palco para discussões sobre as acusações que pesam sobre o autor, por suposta calúnia, mas tão somente para se analisar se houve abuso do direito de imprensa e a conclusão é de que não houve.

A reportagem e a capa da revista não configuraram violação ao art. 1º, inciso III; 5º, incisos V e X da Constituição Federal, ou ao art. 12, 17 e 21 do Código Civil, não importando em ilícito previsto no art. 186 do mesmo Código.

O pedido subsidiário também não comporta acolhida.

A fixação da verba honorária deve tomar em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, de modo a prestigiar o nobre ofício.

O Código de Processo Civil estabeleceu os parâmetros de aferição do trabalho desenvolvido e também a base de sua estipulação, tomando em consideração o valor da causa e todos esses critérios foram observados pela r. sentença.

É inegável a qualidade do trabalho desenvolvido pelos advogados de ambas as partes neste processo, o que se constata pela leitura das peças que produziram, alto nível de argumentação jurídica e utilização dos mecanismos processuais adequados à defesa dos interesses de seus constituídos.

A sentença fixou a condenação em 15% do valor da

<sup>9</sup> REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

causa (R\$ 60.000,00 X 15% = R\$ 9.000,00), que não se mostrou exagerada e não comporta modificação.

A r. sentença foi muito bem lançada, deu correta solução à lide e deve ser mantida integralmente, adotados aqui também os fundamentos ali expendidos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Considerem-se prequestionados todos os dispositivos mencionados pelo requerente em sua apelação, especialmente o art. 1º, inciso III; 5º, incisos V e X da Constituição Federal, ou ao art. 12, 17, 21 e 186 do Código Civil.

3 – Ante o exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**